



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 031/CBMRS/DSPCI/2021

(publicado no DOE n.º 128, de 25 de junho de 2021)

Estabelece instruções normativas complementares ao inciso IV do Art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Para fins de aplicação do disposto no inciso IV do Art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, as coberturas das bombas de combustíveis e das praças de pedágio serão consideradas abertas lateralmente quando possuírem:

- a) todas as faces laterais sem vedação, distando, no mínimo, 5 metros de muros, cercas, gradis e assemelhados; e
- b) todas as faces laterais sem vedação, com afastamento mínimo de 5 metros de qualquer edificação ou área de risco de incêndio.

Parágrafo único – O afastamento mínimo de 5 metros será medido horizontalmente a partir da projeção do telhado da cobertura das bombas de combustíveis e das praças de pedágio até a face externa dos muros, cercas, gradis ou da projeção de telhados das edificações adjacentes. Figura 01.

Art. 2º - É permitida a existência de passagens cobertas entre o telheiro da cobertura das bombas de combustível e das praças de pedágio em relação às edificações ou áreas de risco de incêndio adjacentes, figura 02, desde que a passagem coberta seja utilizada apenas para a circulação de pessoas e veículos, sem qualquer divisória interna, presente ao menos duas laterais abertas, e possua:

- a) largura de até 3m, ou;
- b) sendo largura superior a 3m, limitada em 30% da lateral do telheiro da cobertura das bombas de combustível e das praças de pedágio onde encontra-se em comunicação. Neste caso, a área construída da passagem coberta deverá ser acrescida na área construída das edificações ou áreas de risco de incêndio adjacentes a qual encontra-se em comunicação. Figura 03.

Parágrafo único – Quando a largura da passagem coberta ultrapassar 30% da lateral da cobertura das bombas de combustível e das praças de pedágio onde encontra-se em comunicação, a área do telheiro da cobertura das bombas de combustível e das praças de pedágio, da passagem coberta e das edificações e áreas de risco de incêndio adjacentes deverão ser somadas para fins de enquadramento e definição das medidas de segurança contra incêndio.

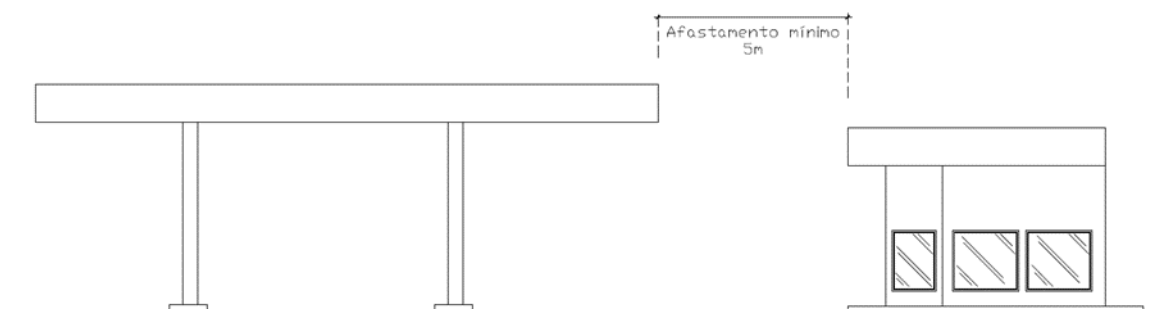


Figura 01: Cobertura das bombas de combustível e das praças de pedágio em relação às edificações adjacentes

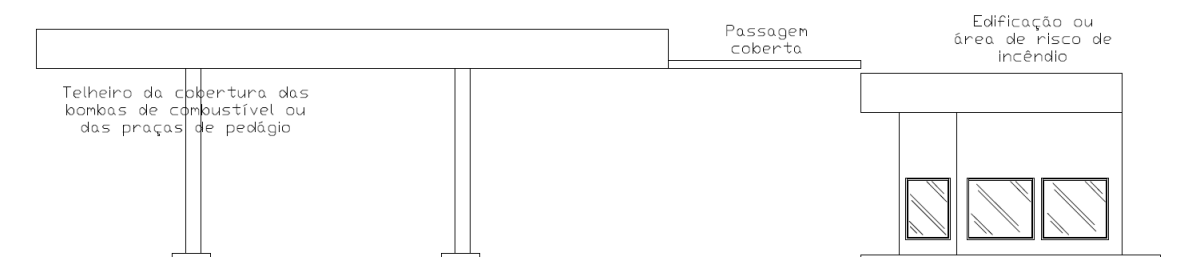


Figura 02: Cobertura das bombas de combustível e das praças de pedágio com passagem coberta para as edificações adjacentes

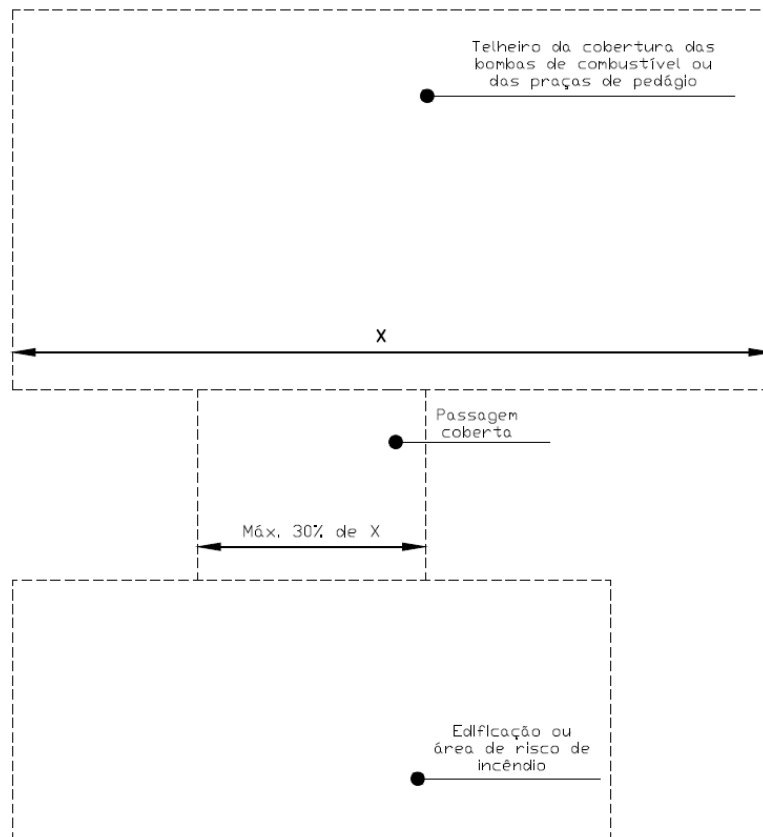


Figura 03: Vista superior da cobertura das bombas de combustível e das praças de pedágio com passagem coberta para as edificações adjacentes

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa n.º 007/DSPCI/CCBM/2016.

Porto Alegre, RS, 24 de junho de 2021

CÉSAR EDUARDO BONFANTI – CEL QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS